

## O EQUILÍBRIO ENTRE NORMA E VALOR DO DIREITO PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DA LEGITIMIDADE ESTATAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

David César de França Cordeiro<sup>1</sup>  
Layssa Layane de Jesus Almeida<sup>2</sup>  
Vivian Gabriella Barroso da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** A filosofia do direito público constitui-se como um campo essencial para compreender as bases normativas e os princípios que estruturam a relação entre o Estado e o indivíduo. Este estudo busca investigar os fundamentos filosóficos que orientam a construção e a aplicação das normas de direito público, destacando o diálogo entre o positivismo jurídico de Hans Kelsen, o jusnaturalismo racionalista de John Locke e as concepções contemporâneas de Ronald Dworkin e Robert Alexy sobre direitos fundamentais e moralidade jurídica. A partir de uma abordagem teórica e analítica, pretende-se demonstrar que a filosofia do direito público não se limita à técnica normativa, mas incorpora um compromisso ético com a justiça e a dignidade humana. O artigo também explora como esses princípios se refletem na hermenêutica constitucional brasileira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reforçando a centralidade dos valores fundamentais na estrutura do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Direito Público. Princípios Fundamentais. Justiça. Estado Democrático de Direito.

**ABSTRACT:** The philosophy of public law is an essential field for understanding the normative and philosophical foundations that shape the relationship between the State and the individual. This paper investigates the theoretical premises that support the creation and application of public law norms, emphasizing the dialogue between Hans Kelsen's legal positivism, John Locke's rationalist natural law, and the contemporary conceptions of Ronald Dworkin and Robert Alexy on fundamental rights and legal morality. From a theoretical and analytical perspective, it demonstrates that the philosophy of public law goes beyond normative technique, embracing an ethical commitment to justice and human dignity. The study also examines how these philosophical principles influence Brazilian constitutional hermeneutics and Supreme Federal Court case law, highlighting the centrality of fundamental values in the structure of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Philosophy of Law. Public Law. Fundamental Principles. Justice. Democratic Rule of Law.

---

<sup>1</sup>Estudantes de Direito UNP.

<sup>2</sup>Estudantes de Direito UNP.

<sup>3</sup>Advogada inscrita na Seccional do Rio Grande do Norte (OAB/RN sob o n. 18.981) e Presidente de Comissão Associação Criminal da Advocacia Criminal. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. cursando Doutorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global de la Universidad de Salamanca. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais, Legislação, Doutrina e Jurisprudência e da Comissão de Direito Administrativo da OAB/RN. Professora da Universidade Potiguar, de Direito Público. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "O Controle dos Atos Jurídicos Administrativos no Direito Administrativo Brasileiro e do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da UnP. Certificação Profissional em Compliance e Anticorrupção no Setor Público e Privado (CPC-P, Faculdade CEDIN, 2021) e Ministério Público de Goiás. Membro da Rede Governança Brasil (RGB). Expertise em implementação de programas de Compliance e gestão de riscos, Auditoria, Investigação Corporativa, Prevenção a Fraudes e Lavagem de Dinheiro.

## INTRODUÇÃO

A reflexão filosófica sobre o direito público é um dos temas mais desafiadores do pensamento jurídico contemporâneo. Percebe-se que desde a consolidação do Estado moderno, as relações entre poder, norma e justiça revelam tensões que ultrapassam a esfera legislativa e exigem uma análise ética e política sobre a legitimidade do poder estatal. O direito público, portanto, não se reduz a um conjunto de instrumentos formais de controle. O direito público expressa uma concepção moral de sociedade e uma compreensão específica do papel do Estado diante do cidadão.

O problema que orienta esta pesquisa é o seguinte: de que modo a filosofia do direito pode oferecer fundamentos éticos e racionais para a legitimidade do poder público em um Estado Democrático de Direito? Trata-se de uma questão que ultrapassa o plano teórico, pois suas implicações são percebidas cotidianamente nas decisões judiciais, nas políticas públicas e na própria confiança da sociedade nas instituições estatais. A tradição filosófico-jurídica oferece diferentes perspectivas para a compreensão desse dilema. John Locke, em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil (1978), entende o Estado como resultado de um pacto racional entre indivíduos livres, cuja finalidade é assegurar direitos naturais como a vida, a liberdade e a propriedade. Hans Kelsen, ao formular a Teoria Pura do Direito (2008), busca desvincular o direito da moral e da política, propondo um sistema normativo autônomo, hierarquizado e coerente em sua estrutura formal. Norberto Bobbio (1992) desloca o debate da legitimidade formal para a efetividade dos direitos, ao afirmar que o principal desafio contemporâneo não é justificar a existência dos direitos, mas garanti-los na prática. Ronald Dworkin (2010) e Robert Alexy (2011) retomam a dimensão moral do direito, sustentando que a interpretação jurídica deve ser guiada por princípios éticos e políticos que assegurem a integridade do sistema jurídico.

No contexto brasileiro, essas concepções teóricas contribuem para compreender os desafios da consolidação do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. A concepção lockeana de que o poder político decorre do consentimento dos governados encontra eco no princípio da soberania popular, que fundamenta o dever estatal de proteger os direitos fundamentais. A visão kelseniana, por sua vez, manifesta-se na organização hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro, estruturado a partir da supremacia constitucional. As reflexões de Bobbio revelam-se especialmente pertinentes diante das desigualdades sociais persistentes, ao indicar que a legitimidade democrática depende da efetividade dos direitos e não apenas de sua previsão normativa. Já as propostas de Dworkin e Alexy ajudam a

compreender o papel do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal, que frequentemente é chamado a decidir questões de alta complexidade moral e política, recorrendo a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Assim, o diálogo entre essas teorias e a realidade brasileira evidencia que a legitimidade do poder público não se sustenta apenas na legalidade formal, mas na realização concreta dos valores éticos e democráticos que dão sentido ao Estado de Direito.

Este trabalho parte do pressuposto de que a legitimidade do Estado não decorre unicamente da conformidade à norma, mas de sua capacidade de concretizar os valores constitucionais. Neste sentido, a filosofia do direito público cumpre a função de revelar as bases éticas e racionais que sustentam o exercício legítimo do poder político. Assim, é proposta a análise dos fundamentos filosóficos, dos princípios constitucionais e dos desafios contemporâneos da efetividade dos direitos fundamentais, com o objetivo de demonstrar que a realização da justiça depende tanto da estrutura normativa quanto da consciência moral que deve orientar a ação estatal. Esta pesquisa adota uma abordagem teórico-analítica, apoiada na leitura crítica de autores clássicos e contemporâneos da filosofia jurídica e na análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, buscando, ao final, sustentar que pensar o direito público filosoficamente é repensar o próprio sentido da democracia, não apenas como uma forma de governo, mas como projeto moral de sociedade, onde o poder deve servir à justiça e à dignidade humana.

## 1. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO DIREITO PÚBLICO

Para compreendermos o direito público, faz-se necessário retornar às suas raízes filosóficas, onde se formaram as primeiras justificativas racionais do poder e da obediência à lei. Desde os primórdios da humanidade, pensadores têm buscado conciliar dois polos em permanente tensão entre a autoridade do Estado e a liberdade do indivíduo. Essa tensão não é apenas histórica mas sim estrutural. Em cada época, a filosofia jurídica precisou responder à pergunta sobre por que o poder deve ser obedecido e sob quais condições ele é legítimo. Assim, o direito público não se limita a regular a organização estatal, mas também expressar uma concepção ética e política de sociedade, fundada na busca de equilíbrio entre o dever jurídico e a justiça moral. Sob essa perspectiva, a filosofia do direito público cumpre uma função que vai além da sistematização normativa, revelando as condições de possibilidade da legitimidade do poder. Como lembra Bobbio (1999, p. 21), “a legitimidade do poder não se confunde com sua

eficácia; um poder é legítimo quando é reconhecido como justo”. Essa distinção, ainda atual, evidencia que a estabilidade de um Estado não depende apenas de sua força coercitiva, mas de sua adesão a valores compartilhados pela comunidade política – ou seja – a autoridade jurídica só se sustenta quando traduz uma convicção moral de justiça.

### **1.1 A Formação do Estado Moderno e o Contratualismo**

Com o nascimento do Estado moderno, no século XVII, houve uma profunda transformação na forma de compreender o poder político, onde a autoridade, que antes se sustentava na vontade divina e na tradição, passou a buscar fundamento na razão e no consentimento dos governados. Esse movimento marcou o início do pensamento político moderno e inaugurou uma concepção secular e racionalista do direito público. Entre os contratualistas, John Locke ocupa posição central. Em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil (1689), o filósofo inglês concebe o Estado como resultado de um pacto racional celebrado entre indivíduos livres e iguais, que decidem transferir parte de sua liberdade natural ao governo para garantir a preservação de seus direitos fundamentais — vida, liberdade e propriedade. Assim, o Estado não nasce para dominar, mas para proteger. O poder político é legítimo apenas enquanto se mantém subordinado à finalidade de salvaguardar esses direitos. Quando o Estado os viola, o pacto social é rompido e a resistência se torna moralmente justificável. Essa concepção de poder limitado por um propósito ético inaugura o ideal do constitucionalismo moderno, sendo a lei o instrumento de contenção e racionalização da autoridade. Locke descreve o fundamento moral do Estado de Direito como sendo o poder legítimo apenas quando respeita a dignidade e a autonomia do indivíduo. Sua teoria inspirou revoluções liberais, declarações de direitos e a noção contemporânea de legalidade como expressão da vontade racional. Em termos atuais, essa herança significa reconhecer que o poder público não é um fim em si mesmo, mas um meio para a promoção do bem comum.

4259

### **1.2 A Concepção Normativa de Hans Kelsen**

O século XX marcou uma virada metodológica na teoria do direito com a proposta de Hans Kelsen, cuja Teoria Pura do Direito (2008) redefiniu os fundamentos da ciência jurídica. Sua principal ambição foi separar o direito de qualquer influência moral, política ou sociológica, construindo um sistema autônomo e racional de normas. Essa “pureza” metodológica tinha como objetivo garantir objetividade e rigor à disciplina, permitindo que o direito fosse estudado

“como ele é”, e não “como deveria ser”. Para Kelsen, o ordenamento jurídico forma uma estrutura hierárquica onde cada norma retira sua validade de outra superior, até chegar à chamada norma fundamental hipotética (Grundnorm), que confere unidade e coerência a todo o sistema. Essa concepção substitui a ideia tradicional de um fundamento metafísico ou moral do direito por um princípio formal de validade, ou seja, uma norma é válida não por ser justa, mas porque foi criada segundo um procedimento reconhecido.

A proposta kelseniana rompe com o jusnaturalismo clássico. Ao eliminar a moralidade do campo jurídico, Kelsen pretende proteger o direito da influência dos valores e crenças individuais. Entretanto, esse mesmo afastamento ético deu origem a críticas profundas. Autores como Ronald Dworkin (2010) argumentam que o direito não pode ser reduzido a um sistema fechado de regras, pois sua aplicação envolve juízos morais e escolhas interpretativas. Segundo Dworkin, a própria ideia de que o juiz deve encontrar “a resposta correta” pressupõe que o direito está impregnado de princípios éticos, e não apenas de comandos normativos. Apesar dessas críticas, Kelsen contribuiu decisivamente para o fortalecimento do Estado de Direito, ao submeter o poder à norma criando as bases de um modelo racional de controle da autoridade, onde a legalidade se torna critério de legitimidade. Como observa Bobbio (1999, p. 57), “Kelsen transformou o direito em linguagem normativa do poder”, assegurando previsibilidade e segurança jurídica.

4260

Podemos destacar que o ideal de neutralidade proposto por Kelsen parece hoje insuficiente para lidar com os dilemas éticos e políticos do direito contemporâneo. A experiência constitucional pós-Segunda Guerra Mundial mostrou que a validade formal das normas não basta para impedir injustiças. O desafio passa a ser o de integrar moral e legalidade sem sacrificar a racionalidade jurídica. É justamente nessa tensão — entre o rigor normativo de Kelsen e a exigência moral de justiça — que se desenvolve a filosofia do direito público moderno.

### 1.3 O Pensamento de Bobbio e a Crise do Positivismo

A obra de Norberto Bobbio representa um ponto de inflexão entre o positivismo jurídico clássico e as correntes filosóficas que buscam reintegrar o direito ao campo da ética e da política. Bobbio reconhece o valor do método positivista, mas o considera insuficiente para compreender a complexidade do direito em sociedades democráticas, expressando seu pensamento como ao mesmo tempo, herdeiro e crítico de Kelsen. Herdeiro por manter o ideal de racionalidade normativa e crítico, por questionar a neutralidade ética do sistema jurídico. Em sua obra *A Era*

dos Direitos (1992), Bobbio afirma que o grande problema do nosso tempo não é mais justificar a existência dos direitos humanos, mas assegurar sua efetividade. O direito, nessa visão, não é apenas um conjunto de normas, mas um instrumento histórico de promoção da justiça. A legitimidade, portanto, não se esgota apenas na obediência à lei, mas depende também da capacidade das instituições de tornar os direitos reais e acessíveis. Para Bobbio, a lei só é legítima quando nasce de um processo racional, público e participativo, rompendo com a ideia de que a justiça pode ser alcançada por mera coerência formal. A justiça, para Bobbio, exige diálogo, deliberação e respeito à dignidade humana. Em Teoria da Norma Jurídica (1999), o autor sintetiza essa posição ao afirmar que “o problema da justiça não pode ser separado do problema do poder” — ou seja, o direito é justo apenas quando expressa a vontade democrática e protege os direitos fundamentais.

A crítica bobbianas ao positivismo não rejeita o valor das normas, mas denuncia seu esvaziamento ético quando desvinculadas da realidade social. A norma jurídica, isolada de seu contexto histórico e político, torna-se um comando sem sentido moral. Por isso, Bobbio defende uma visão dinâmica do direito, que o compreende como produto da cultura e das transformações sociais. O positivismo, em sua forma pura, falha justamente por ignorar que toda norma nasce de um processo político impregnado de valores. A relevância de Bobbio para a filosofia do direito público reside em manter o rigor científico da tradição positivista recolocando a justiça e a democracia como critérios de legitimidade. Seu pensamento anuncia o surgimento do neoconstitucionalismo, corrente que reconhece a força normativa dos princípios e a centralidade da moralidade na interpretação jurídica.

#### **1.4 Dworkin e a Revalorização dos Princípios**

A partir da segunda metade do século XX, o pensamento de Ronald Dworkin provocou uma reviravolta na filosofia jurídica ao questionar as limitações do positivismo e recolocar a moral no centro da interpretação do direito. Em Levando os Direitos a Sério (2010), Dworkin propõe uma distinção fundamental entre regras e princípios, conceito que modificou profundamente a teoria da aplicação jurídica. Para Dworkin, o direito não é um sistema fechado e autossuficiente de normas, mas sim uma prática interpretativa que busca a melhor justificação moral possível para as decisões jurídicas. O juiz, ao decidir, não cria o direito ex nihilo, mas o faz à luz de princípios de justiça, equidade e devido processo. Isso significa que toda decisão jurídica deve ser coerente com a integridade do sistema jurídico e com os valores constitucionais

que o sustentam. Essa noção de “direito como integridade” rompe definitivamente com o ideal de neutralidade defendido por Kelsen. Para Dworkin, a separação radical entre direito e moral é ilusória, porque as normas jurídicas são expressões de valores políticos que refletem compromissos éticos de uma comunidade. Assim, o intérprete deve compreender o direito como um empreendimento coletivo de justificação racional, e não apenas como técnica de aplicação normativa.

A partir de Dworkin, os princípios constitucionais — como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proporcionalidade — passaram a ter força normativa e a servir como critérios de validade das ações estatais. Essa mudança transformou o papel do juiz, que deixou de ser mero aplicador da lei para se tornar intérprete moral da Constituição. No contexto brasileiro, essa influência é visível na jurisprudência do Superior Tribunal Federal, que recorre com frequência à ponderação de princípios em casos de grande repercussão social, como os julgamentos sobre união homoafetiva (STF, 2011), pesquisas com células-tronco embrionárias (STF, 2008) e interrupção de gravidez de fetos anencéfalos (STF, 2012). Em todos esses exemplos, a decisão jurídica foi guiada não apenas por regras formais, mas por valores constitucionais que expressam o ideal democrático de justiça segundo os ministros. Dessa forma, Dworkin ao defender que o direito deve ser interpretado à luz dos princípios que conferem sentido ao ordenamento, o autor restabelece o vínculo entre norma e valor, legalidade e moralidade. Em última análise, sua teoria demonstra que a integridade do direito depende da fidelidade dos intérpretes não apenas às normas vigentes, mas também à visão de justiça que legitima o próprio Estado Democrático de Direito.

4262

### 1.5 Síntese Filosófica do Direito Público

A partir do diálogo entre os pensadores analisados — Locke, Kelsen, Bobbio e Dworkin —, é possível perceber que o direito público moderno se constitui num campo de tensão permanente entre a racionalidade normativa e a exigência moral. Cada autor oferece uma resposta parcial a um mesmo problema filosófico: como conciliar o poder estatal com a liberdade individual e com a justiça? O contratualismo de Locke fornece o fundamento ético da limitação do poder, ao sustentar que a autoridade política nasce do consentimento racional e deve servir à preservação dos direitos naturais. Kelsen introduz o rigor metodológico e a coerência formal, transformando o direito em um sistema racional de normas hierarquicamente ordenadas. Bobbio resgata a dimensão democrática e histórica do direito, ao afirmar que sua legitimidade

depende da efetividade dos direitos e do consenso social que o sustenta. Dworkin reintegra a moral à estrutura jurídica, demonstrando que a interpretação do direito é, em essência, um exercício ético guiado por princípios de justiça e dignidade. Desse conjunto de contribuições emerge o paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito, que busca harmonizar legalidade e justiça, norma e valor, forma e conteúdo. O direito público deixa de ser um instrumento técnico de organização do poder e passa a ser expressão de um projeto moral de sociedade.

Como sintetiza Bobbio (1992, p. 134), “a justiça não é o ponto de partida do direito, mas o seu horizonte permanente”. A racionalidade jurídica, quando apartada do componente ético, corre o risco de se tornar mero formalismo. A moralidade, sem regulamentação, dissolve-se em subjetivismo. A filosofia do direito público procura o ponto de equilíbrio entre o rigor da norma e o compromisso com a justiça. Compreender o direito público sob uma perspectiva filosófica é reconhecer que todo poder deve ser justificado moralmente e que toda norma deve servir à dignidade humana, configurando o desafio de transformar essa síntese em prática institucional, fazendo com que a racionalidade do direito seja também a racionalidade da justiça. Somente assim o Estado poderá ser ao mesmo tempo legítimo e humano.

## 2. PRINCÍPIOS E NORMAS NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO

4263

Enquanto as normas representam comandos específicos de conduta, os princípios exprimem valores fundamentais que orientam o sistema jurídico. No contexto do Estado de Direito, a compreensão dessa distinção é essencial para a interpretação constitucional e a aplicação da justiça. Em uma perspectiva filosófica, os princípios não são apenas diretrizes abstratas, mas expressões de valores morais e políticos que dão sentido às normas jurídicas. Como observa Bobbio (1999, p. 91), a passagem de uma “sociedade de regras” para uma “sociedade de princípios” representa uma mudança de paradigma na teoria do direito. Significando que as normas jurídicas, quando isoladamente, não são suficientes para garantir a justiça, faz-se necessário reconhecer que os princípios possuem força normativa e desempenham papel central na hermenêutica constitucional. Essa visão é reforçada por Robert Alexy (2011, p. 56), para quem os princípios são “mandamentos de otimização”, devendo ser realizados na maior medida possível, conforme as condições fáticas e jurídicas de cada caso. Assim, os princípios não impõem uma conduta única, mas orientam o intérprete na busca do equilíbrio entre direitos e valores em conflito.

No âmbito do direito público brasileiro, os princípios da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade desempenham função estruturante, orientando tanto a atuação do Estado quanto a proteção dos direitos fundamentais.

## 2.1 Princípios Constitucionais: Legalidade, Igualdade e Proporcionalidade

Os princípios constitucionais, mais do que simples diretrizes, traduzem valores que orientam a interpretação das normas e limitam o exercício do poder estatal. Entre os princípios estruturantes da ordem constitucional destacam-se a legalidade, a igualdade e a proporcionalidade, cuja aplicação conjunta revela o esforço permanente de equilibrar segurança jurídica e justiça material. O princípio da legalidade constitui o fundamento de toda a atuação administrativa e jurisdicional do Estado. Ele estabelece que o poder público só pode agir conforme a lei e dentro dos limites por ela fixados. Trata-se de uma garantia de racionalidade e previsibilidade, que protege o cidadão contra o arbítrio estatal. Como afirma José Afonso da Silva (2019, p. 102), “a legalidade é a forma jurídica da liberdade”, pois impede que o Estado imponha restrições sem fundamento normativo. Sob uma perspectiva filosófica, o ideal de legalidade reflete o racionalismo normativo de Hans Kelsen (2008), para quem toda ação estatal deve encontrar fundamento em uma norma válida, situada dentro da hierarquia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a legalidade é mais do que uma exigência formal, sendo uma condição de legitimidade do poder.

4264

Temos no princípio da igualdade expresso o reconhecimento de que todos os indivíduos merecem tratamento jurídico equivalente, salvo quando existirem diferenças reais que justifiquem distinções. Essa ideia, presente desde o jusnaturalismo de Locke (1978), assume na Constituição brasileira uma dimensão dinâmica onde não basta garantir igualdade formal perante a lei, é necessário promover igualdade substancial, que reduza desigualdades e assegure condições concretas de exercício da liberdade. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2020, p. 45), “tratamentos desiguais só são legítimos quando se fundamentam em diferenças reais e relevantes”. Assim, a igualdade deixa de ser apenas um enunciado abstrato e torna-se um imperativo de justiça social. A igualdade, enquanto valor filosófico, estabelece um vínculo essencial entre direito e moral. O Estado ao aplicar a lei, deve considerar a diversidade das situações humanas e agir de modo equitativo respeitando a dignidade de cada pessoa. No âmbito do direito público, isso se traduz na exigência de políticas públicas que reduzam desigualdades históricas e garantam o acesso equitativo aos bens e serviços públicos.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, opera como síntese entre o formalismo jurídico e a sensibilidade moral. Desenvolvido no direito constitucional alemão e amplamente sistematizado por Robert Alexy (2011), ele impõe ao intérprete a tarefa de ponderar os valores em conflito, buscando a solução que cause o menor sacrifício possível a cada um. Alexy define os princípios como “mandamentos de otimização”, isto é, normas que exigem realização na maior medida possível dentro das condições concretas do caso. A proporcionalidade traduz-se, assim, em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tem recorrido com frequência a esse princípio em julgamentos paradigmáticos. Na ADPF 132/RJ (2011), por exemplo, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o Tribunal invocou os princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade, interpretando a Constituição de modo a harmonizar valores fundamentais. De forma semelhante, no HC 82.959/SP (2006), o STF declarou inconstitucional a vedação absoluta à progressão de regime para crimes hediondos, entendendo que nenhuma pena pode negar a essência humana do condenado. Em ambos os casos, a proporcionalidade foi o critério que permitiu equilibrar a aplicação da norma com as exigências da justiça e da dignidade.

Dessa maneira, legalidade, igualdade e proporcionalidade formam um tripé conceitual que sustenta a legitimidade do direito público. A legalidade assegura previsibilidade e controle. A igualdade confere sentido ético e inclusivo. A proporcionalidade garante equilíbrio racional entre valores em conflito. Como sintetiza Dworkin (2010, p. 52), “os princípios são a ponte entre o direito e a moralidade política”. Cabe ao intérprete, portanto, percorrer essa ponte com responsabilidade, transformando os valores constitucionais em prática efetiva de justiça.

## 2.2 Aplicações Jurisprudenciais do STF

Como guardião da Constituição, o STF assumiu o papel de tradutor jurídico dos valores fundamentais nela consagrados, aplicando-os de forma direta na resolução de conflitos concretos. Sua jurisprudência demonstra a transição de uma concepção estritamente positivista — centrada na legalidade formal — para uma hermenêutica principiológica, na qual as decisões buscam equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material. Um dos casos mais emblemáticos dessa orientação é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ, que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como família. Nessa decisão, o STF aplicou diretamente os princípios, da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa

humana, interpretando a Constituição de forma inclusiva e conforme os valores democráticos. O voto do ministro Ayres Britto, destacou que “onde houver amor, deve haver o reconhecimento do Estado”, reforçando a ideia de que o direito público não pode ser insensível à realidade social e à pluralidade humana. Esse julgamento representou não apenas um avanço civilizatório, mas também uma reafirmação do caráter ético da hermenêutica constitucional brasileira.

Outro exemplo expressivo é o Habeas Corpus n.º 82.959/SP, julgado em 2006, no qual o Tribunal declarou inconstitucional a proibição absoluta de progressão de regime para condenados por crimes hediondos. O relator, ministro Marco Aurélio, sustentou que a dignidade humana e a proporcionalidade devem prevalecer sobre interpretações puramente punitivistas. A decisão evidenciou que a aplicação do direito deve equilibrar o dever de punir com a obrigação de respeitar a essência moral do ser humano. Casos como esses demonstram que os princípios constitucionais deixaram de ser diretrizes programáticas para se tornarem normas efetivamente vinculantes. O STF reconhece, com base em Robert Alexy (2011), que os princípios possuem dimensão de peso e que sua aplicação exige argumentação racional e ponderação de valores. Assim, o juiz constitucional não atua como mero aplicador de regras, mas como intérprete moral da Constituição, responsável por realizar a justiça no caso concreto. 4266

Essa atuação jurisprudencial marca a consolidação do neoconstitucionalismo brasileiro, cuja característica central é a integração entre norma e valor. Como observa Dworkin (2010), a integridade do direito depende da coerência moral do sistema e da consistência argumentativa das decisões. Ao aplicar princípios como a dignidade, a igualdade e a proporcionalidade, o STF não apenas soluciona litígios, mas reafirma o compromisso ético do Estado com a promoção da justiça e dos direitos fundamentais. Contudo, essa postura interpretativa pode gerar o risco do chamado ativismo judicial, quando o tribunal ultrapassa os limites da função jurisdicional e assume atribuições típicas dos demais poderes. A fronteira entre interpretação e criação do direito torna-se, então, tênue, exigindo do magistrado o equilíbrio entre protagonismo judicial e separação dos poderes, transparência argumentativa e respeito à democracia.

### 2.3 A Relação entre Norma, Moral e Justiça

Desde a Antiguidade, pensadores como Aristóteles, Cícero e Santo Agostinho refletiram sobre a necessidade de submeter o poder político a critérios éticos universais. No mundo contemporâneo, essa discussão ganha nova relevância diante do desafio de harmonizar a eficácia

jurídica com a legitimidade moral. Para Ronald Dworkin (2010), o direito deve ser compreendido como uma prática interpretativa orientada por princípios morais e políticos. O juiz, ao decidir, não age como simples executor de comandos legais, mas como intérprete de uma tradição jurídica que expressa compromissos éticos compartilhados pela comunidade. Cada decisão, portanto, deve buscar conciliação entre a coerência institucional e a integridade moral. Dworkin rejeita a ideia de neutralidade valorativa e demonstra que a aplicação do direito sempre envolve escolhas normativas impregnadas de sentido ético. Em perspectiva complementar, Robert Alexy (2011) sustenta que o direito é um sistema que contém, necessariamente, um elemento moral. Segundo ele, a validade de uma norma jurídica depende sua coerência com os princípios da justiça e da dignidade humana. Sendo a moralidade um componente interno que orienta a interpretação e a aplicação das normas. Assim, o discurso jurídico torna-se também um discurso moral, no qual o intérprete deve argumentar de modo racional e transparente sobre os valores que sustentam suas conclusões.

A Constituição de 1988 consagra valores que transcendem a legalidade formal. Princípios como a moralidade administrativa, a razoabilidade e a proporcionalidade expressam essa interdependência entre norma e valor. Como observa José Afonso da Silva (2019, p. 110), “a Constituição não é apenas um conjunto de regras, mas um sistema de valores que orienta a vida política e jurídica da nação”. Isso significa que a interpretação constitucional deve sempre considerar o conteúdo ético das normas, sob pena de reduzir o direito a um instrumento de poder desprovido de justiça.

4267

Como afirma Norberto Bobbio (1999, p. 134), “a passagem do direito como ordem para o direito como valor representa o triunfo da razão prática sobre o formalismo jurídico”. Essa visão resgata o papel humanizador do Estado e reafirma que a legitimidade das instituições depende de sua adesão aos princípios que fundamentam a convivência democrática. A relação entre norma, moral e justiça demonstra que o direito público é mais do que um sistema de regras coercitivas é também uma estrutura de sentido, voltada à realização do bem comum e à proteção da dignidade humana. A norma sem moral perde legitimidade, a moral sem norma carece de eficácia. O verdadeiro desafio do Estado moderno é unir essas duas dimensões, transformando o direito em um instrumento de justiça efetiva e não apenas em expressão formal da autoridade.

### 3. O ESTADO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A filosofia do direito público, ao longo de sua evolução, tem buscado compreender de que modo o Estado pode se tornar instrumento de justiça e realização dos direitos fundamentais. Essa preocupação traduz um dos grandes dilemas do pensamento jurídico contemporâneo: como conciliar a racionalidade normativa com a exigência ética de promover a dignidade humana. O Estado moderno, que emergiu como resposta às demandas de segurança e ordem, enfrenta hoje o desafio de justificar moralmente o exercício do poder e de transformar a legalidade em justiça concreta. O problema da efetividade dos direitos fundamentais está no centro desse debate. Reconhecer direitos no plano normativo não garante sua concretização no plano social. O abismo entre o “direito posto” e o “direito vivido” revela que a legitimidade do Estado não depende apenas de sua estrutura jurídica, mas de sua capacidade de realizar na prática, os valores que fundamentam a Constituição. Como observa Norberto Bobbio (1992, p. 32), “o problema fundamental do nosso tempo não é mais fundamentar os direitos, mas garanti-los”.

Neste capítulo buscamos examinar essa problemática sob três perspectivas complementares. Primeiro analisando a concepção de Estado Democrático de Direito e sua função social como instrumento de realização da dignidade humana. Em seguida, discutir-se-á a efetividade dos direitos fundamentais e a crise de representatividade política, que fragiliza o vínculo entre poder e justiça. Por fim, serão abordados os desafios éticos e filosóficos da administração pública contemporânea, considerando a tensão entre eficiência, moralidade e legitimidade.

4268

#### 3.1 O Estado Democrático de Direito e a Função Social do Estado

O Estado Democrático de Direito representa o esforço histórico de harmonizar dois ideais fundamentais, do da limitação do poder e a promoção da justiça social. Essa síntese difere dos modelos liberais clássicos, que se concentravam na proteção formal das liberdades, e aos modelos autoritários que sacrificavam a autonomia individual em nome da eficiência estatal. O Estado Democrático de Direito é, portanto, a tentativa de unir liberdade e igualdade sob o governo da lei e sob a supremacia da Constituição. Para Hans Kelsen (2008), o Estado de Direito é aquele em que todo exercício de poder está subordinado à norma jurídica, de modo que “a lei é a medida da legitimidade de toda ação estatal”. Esse entendimento preserva a segurança jurídica e impede o arbítrio, porém, o formalismo kelseniano centrado na validade

normativa, precisa ser complementado por uma dimensão ética e teleológica – a legalidade deve servir à realização dos fins constitucionais.

A Constituição brasileira de 1988, ao definir o país como um Estado Democrático de Direito (art. 1º), expressa essa visão ampliada, na qual a legalidade se integra à moralidade, à justiça e à promoção da dignidade da pessoa humana. José Afonso da Silva (2019, p. 123) observa que o Estado Democrático de Direito “não se resume à legalidade formal; exige justiça material e efetividade dos direitos fundamentais”. Nessa perspectiva, a função do Estado não é apenas criar e aplicar normas, mas garantir condições concretas para que os cidadãos exerçam plenamente seus direitos. A ideia de função social do Estado possui raízes no pensamento jusnaturalista de John Locke (1978), para quem o poder político é legítimo somente enquanto serve à preservação da vida, da liberdade e da propriedade. O governo é um mandato do povo, e não uma entidade autônoma. Quando o Estado falha em cumprir sua finalidade protetiva, o contrato social é rompido e o poder perde legitimidade. Essa concepção ética da autoridade política inspira a noção de que o Estado deve atuar positivamente para reduzir desigualdades e assegurar a realização do bem comum. No direito brasileiro, essa concepção ganha densidade constitucional por meio dos direitos sociais e das políticas públicas voltadas à concretização da igualdade substancial. O Estado é visto não apenas como garantidor de liberdades negativas (contra o abuso do poder), mas também como promotor de condições materiais de liberdade.

4269

Autores como Celso Antônio Bandeira de Mello (2020, p. 97) destacam que “a função do Estado é servir à coletividade, jamais a si próprio”. Essa frase sintetiza uma visão republicana e ética da administração pública, na qual a autoridade é compreendida como responsabilidade, e não privilégio. O Estado existe para proteger os direitos e promover o desenvolvimento humano, e sua legitimidade depende da fidelidade a esse propósito. Por outro lado, a realização da função social do Estado exige que ele preserve sua racionalidade institucional. A busca pela justiça não pode justificar o abandono dos princípios de legalidade, eficiência e proporcionalidade. O verdadeiro desafio consiste em equilibrar o impulso moral que move a ação estatal com os limites normativos que garantem sua legitimidade. Nesse sentido, a filosofia política de Ronald Dworkin (2010) oferece uma síntese inspiradora: um governo é legítimo quando trata seus cidadãos “como iguais em consideração e respeito”. O Estado Democrático de Direito, portanto, não deve ser apenas um aparato legal, mas um projeto moral.

### 3.2 A Efetividade dos Direitos Fundamentais e a Crise da Representatividade

A distância entre o reconhecimento formal dos direitos fundamentais e sua concretização prática é um dos maiores paradoxos do Estado contemporâneo. Vivemos, como afirma Norberto Bobbio (1992, p. 41), “a era dos direitos”, um período em que os catálogos constitucionais se tornaram extensos e detalhados, mas a efetividade desses direitos permanece limitada. O problema, portanto, não está na ausência de normas, mas na dificuldade de transformá-las em realidades sociais. A Constituição Federal de 1988 consagra um dos mais amplos conjuntos de direitos fundamentais do mundo, abrangendo dimensões civis, políticas, sociais, econômicas e difusas. No entanto, a simples enunciação desses direitos não garante sua concretização. A efetividade depende de políticas públicas, de instituições eficientes e, sobretudo, de uma cultura política comprometida com a justiça e a dignidade humana. Robert Alexy (2011) recorda que os direitos fundamentais são princípios que exigem concretização, ou seja, sua realização é sempre um processo, nunca um ponto de chegada. Essa dificuldade de efetivação revela também uma crise de representatividade democrática. O Estado que muitas vezes é capturado por interesses econômicos ou estruturais, tende a se distanciar das necessidades reais da população. O resultado é uma sensação de descrédito institucional e de enfraquecimento do vínculo entre governantes e governados. Para Bobbio (1999, p. 142), “a democracia corre o risco de se tornar um rito sem substância quando o poder político se dissocia do controle popular”. Essa advertência ecoa com força no cenário brasileiro, marcado por desigualdades persistentes e por uma burocracia frequentemente ineficaz.

4270

A crise de representatividade fragiliza o próprio ideal do Estado Democrático de Direito, quando o cidadão deixa de perceber o Estado como instrumento de justiça, a legalidade perde legitimidade moral. O fenômeno da “anomia institucional” compromete a confiança social nas instituições e alimenta a descrença na democracia. A filosofia do direito público, ao analisar essa tensão, recorda que a legitimidade política não se sustenta apenas em eleições periódicas, mas principalmente na capacidade do Estado de cumprir suas promessas constitucionais. Nesse cenário, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem concretizado decisões como as proferidas na ADPF 54 (interrupção de gravidez de fetos anencéfalos) e na ADI 3510 (pesquisas com células-tronco embrionárias) que exemplificam a tentativa de preencher lacunas legislativas e garantir a eficácia dos direitos previstos na Constituição. Nesses julgamentos, o STF adotou uma postura de interpretação moral da Constituição,

buscando a solução mais coerente com a dignidade humana e a autonomia individual. Mas isso não constitui uma apropriação do poder Legislativo?

O protagonismo judicial suscita debates complexos sobre os limites da jurisdição constitucional. Quando o Judiciário assume funções típicas dos demais poderes, corre-se o risco de enfraquecer a separação dos poderes e comprometer a legitimidade democrática. O chamado ativismo judicial pode ser necessário em contextos de omissão legislativa, mas torna-se problemático quando substitui o processo político pela vontade judicial. A efetividade dos direitos fundamentais exige, portanto, equilíbrio entre a ação dos tribunais, a responsabilidade dos governantes e a participação ativa da sociedade civil. À luz da teoria política de John Locke, a concentração excessiva de poder nas mãos do Judiciário fere o princípio do consentimento dos governados, fundamento da legitimidade estatal, pois “nenhum homem pode ser submisso ao poder político sem o seu próprio consentimento” (LOCKE, 1978, p. 132). Sob a ótica de Hans Kelsen, o Supremo Tribunal Federal deve manter-se fiel à sua função de guardião da Constituição, evitando ultrapassar os limites normativos que asseguram a coerência do sistema jurídico, já que “a pureza do direito depende de sua autonomia frente à moral e à política” (KELSEN, 2008, p. 17). Entretanto, conforme argumenta Norberto Bobbio (1992, p. 24), o problema central das democracias modernas não é apenas justificar os direitos, mas efetivá-los — de modo que o ativismo judicial pode, em certos contextos, representar uma tentativa de suprir a inércia dos poderes políticos na concretização desses direitos. Já na perspectiva de Ronald Dworkin (2010, p. 119), a legitimidade das decisões judiciais depende de sua coerência com princípios morais e políticos que garantam a integridade do direito, razão pela qual uma atuação mais proativa do STF pode ser justificada quando visa à proteção da dignidade humana e da igualdade. Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal deve buscar um ponto de equilíbrio entre a neutralidade formal e o compromisso moral com os valores constitucionais, evitando tanto a omissão quanto o protagonismo excessivo que comprometa a harmonia entre os poderes e a legitimidade democrática.

Como observou Alexy (2011, p. 112), “a realização dos direitos fundamentais é um processo argumentativo e coletivo”. Isso significa que a concretização dos valores constitucionais depende do diálogo entre Estado e sociedade, entre norma e moral, entre instituições e cidadania. A crise de representatividade e a dificuldade de efetivar os direitos fundamentais revelam que o desafio da democracia contemporânea não está apenas em criar

leis, mas em transformar o direito em justiça vivida. A legitimidade do Estado portanto não se mede pela extensão de seu texto constitucional, mas pela profundidade de sua prática ética.

### 3.3 Os Desafios Filosóficos da Administração Pública Contemporânea

A administração pública contemporânea enfrenta o desafio de conciliar a busca por eficiência com a preservação da legitimidade ética do poder estatal. O avanço tecnológico, a globalização e a complexidade crescente das demandas sociais transformaram profundamente a gestão pública, exigindo rapidez, racionalidade e resultados mensuráveis. A filosofia política oferece subsídios valiosos para compreender essa tensão. John Locke (1978) já advertia que o governante é mero mandatário do povo, e que o poder político só é legítimo enquanto serve ao bem comum. Nessa concepção ressoa a ideia contemporânea de accountability, segundo a qual todo agente público deve prestar contas de seus atos à sociedade. O Estado, nessa perspectiva, é um administrador de valores coletivos, e não um fim em si mesmo. A ética administrativa não é uma dimensão acessória do direito público, mas seu fundamento moral. Celso Antônio Bandeira de Mello (2020, p. 102) lembra que “a moralidade administrativa é princípio de observância obrigatória, que impede o uso do poder público para fins pessoais ou partidários”. Essa norma, consagrada no artigo 37 da Constituição Federal, traduz o ideal kantiano de que o agente público deve agir de modo que sua conduta possa ser universalizada, deve agir com integridade. A moralidade é a tradução prática da dignidade humana no âmbito da gestão estatal.

4272

Além da moralidade, a administração pública deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que impõem limites racionais à atuação do poder. As decisões estatais devem ser adequadas, necessárias e equilibradas, evitando tanto o arbítrio quanto a omissão. Como explica Robert Alexy (2011), o raciocínio prático exige ponderação entre valores em conflito, e essa ponderação só é legítima quando conduzida com base em argumentos públicos e racionais. Contudo, a ênfase exclusiva na eficiência e nos resultados pode levar ao esvaziamento da dimensão humana do Estado. Norberto Bobbio (1992) adverte que o tecnocratismo e o burocratismo desumanizam o poder transformando o servidor em executor cego de normas e o cidadão em mero destinatário de decisões impessoais. Para que a administração pública seja democrática é preciso reencontrar seu fundamento ético que o serviço ao outro. Governar, no sentido mais profundo, é um ato de responsabilidade moral.

A corrupção, a ineficiência e o distanciamento entre gestores e sociedade são sintomas de uma crise ética que não se resolve apenas com reformas legais ou tecnológicas. O problema

é filosófico: o poder perdeu seu sentido moral. Reconstruí-lo implica recuperar a ideia de que o Estado existe para servir à justiça, e não para reproduzir privilégios. Como observa Ronald Dworkin (2010, p. 94), “a integridade é a virtude que transforma o poder em justiça”. Essa frase sintetiza o desafio contemporâneo da administração pública de agir com coerência entre o que se diz e o que se faz, entre os princípios proclamados e as práticas cotidianas. A ética pública é a própria condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito. A verdadeira inovação institucional não está apenas em sistemas eletrônicos ou modelos de gestão, mas na consciência ética dos que exercem o poder. A filosofia do direito público, ao abordar esses desafios, recorda que o Estado será justo apenas quando sua ação for guiada por princípios, e seus princípios, por humanidade.

#### 4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que o direito público, quando observado sob a lente da filosofia, se revela como um campo de tensão permanente entre norma e valor, poder e justiça, legalidade e moralidade. O direito público expressa uma visão ética e política da sociedade — uma concepção de mundo na qual o poder só é legítimo quando se subordina à razão e à dignidade humana. O percurso teórico, iniciado pela investigação dos fundamentos filosóficos do direito público, mostrou que autores como Locke, Kelsen, Bobbio, Dworkin e Alexy oferecem respostas complementares ao problema da legitimidade do poder. De Locke, herdamos a dimensão moral e contratualista da autoridade. De Kelsen, o rigor normativo e a segurança jurídica. De Bobbio, a consciência histórica e democrática do direito. De Dworkin e Alexy, a reintegração da moral e dos princípios ao coração da prática jurídica. Juntos, esses autores permitem compreender o Estado de Direito não apenas como estrutura normativa, mas como projeto ético de civilização.

A discussão sobre os princípios e normas evidenciou que o sistema jurídico contemporâneo não se sustenta mais apenas em regras formais, mas na força normativa dos valores constitucionais. Princípios como a legalidade, a igualdade e a proporcionalidade são hoje elementos estruturantes do direito público e critérios de legitimidade das ações estatais. No exame do Estado e da efetividade dos direitos fundamentais, verificou-se que a legitimidade democrática depende não apenas da criação de normas, mas também da capacidade de torná-las eficazes. A crise de representatividade e o déficit ético da administração pública, demonstram que a democracia corre o risco de esvaziar-se quando o Estado se afasta de sua função social. A

filosofia do direito público propõe diante disso um retorno à ideia de que a legalidade deve ser permeada por valores e que o poder só se justifica enquanto instrumento de justiça. Assim, podemos concluir que o Estado Democrático de Direito é um projeto moral. Sua legitimidade não se esgota na conformidade às regras, mas se realiza na promoção concreta dos direitos e na efetivação da dignidade humana. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a racionalidade normativa com a sensibilidade ética, de modo que o direito público se torne não apenas um mecanismo de controle do poder, mas também um espaço de realização da liberdade e da igualdade.

Em síntese, o cenário jurídico e político brasileiro reflete um constante esforço de harmonização entre a legitimidade democrática, a supremacia constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. A tradição teórica dos autores analisados oferece importantes referenciais para compreender esse processo. John Locke fornece as bases éticas do poder legítimo, fundado no consentimento popular e na limitação do governo pela lei, o que reforça a necessidade de um Estado submetido à vontade dos cidadãos. Hans Kelsen, por outro lado, enfatiza a importância da estrutura normativa e da pureza metodológica do direito, defendendo que a legitimidade decorre da observância das regras e da hierarquia jurídica, princípio que ainda orienta o papel institucional do Supremo Tribunal Federal. Norberto Bobbio contribui ao deslocar o debate para a efetividade dos direitos, destacando que a verdadeira medida da democracia brasileira está na capacidade de transformar os direitos previstos em direitos realizados, especialmente diante das desigualdades persistentes. Já Ronald Dworkin introduz uma dimensão moral indispensável, sustentando que o direito deve ser interpretado à luz de princípios de justiça e dignidade, o que legitima, em certas circunstâncias, uma atuação judicial mais ativa. Convergem, portanto, na defesa de um Estado pautado por limites éticos, racionais e jurídicos, mas divergem quanto ao modo de garanti-los: Locke e Kelsen priorizam a contenção e o respeito à forma legal, enquanto Bobbio e Dworkin valorizam a concretização substancial dos direitos e a moralidade das decisões. No contexto brasileiro, a conciliação dessas perspectivas mostra-se essencial para que o poder público atue de maneira legítima, equilibrando segurança jurídica, participação democrática e compromisso efetivo com a justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 34<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.<sup>a</sup>

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Tradução de Carmen C. Varriale et al. ; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. 2. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDoce nte/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf, acesso em 10/11/2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

COSTA, Carlos Henrique Generoso, 2011, disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28721.pdf>, acesso 09/11/2025

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HART, H. L. A. O Conceito de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2020.

PEREIRA, Fabio Queiroz, 2012, disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril\\_v49\\_n195\\_p41.pdf/@@download/file/ril\\_v49\\_n195\\_p41.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p41.pdf/@@download/file/ril_v49_n195_p41.pdf), acesso 10/11/2025

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUSA, Felipe Oliveira de. 2011, disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril\\_v48\\_n192\\_p95.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p95.pdf) acesso em 08/11/2025

STRECK, Lenio Luiz. 2016, disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>, acesso em 05/11/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência selecionada sobre princípios constitucionais. Brasília, DF: STF, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 132/RJ – União estável homoafetiva. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 54 – Interrupção de gravidez de fetos anencéfalos. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 abr. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 3510 – Pesquisas com células-tronco embrionárias. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 29 maio 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 82.959/SP – Progressão de regime em crimes hediondos. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 23 fev. 2006.